



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 241/08**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SESSÃO DE 06/05/2008**  
**PROCESSO Nº 1/3912/2006 AI: 2/2006.20208-2**  
**RECORRENTE: MARCIO CAVALCANTI MAIA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

1. O artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN elenca como solidariamente responsáveis pelo crédito tributário aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas pessoas expressamente designadas por lei.
2. Ajuizamento de medida judicial visando à liberação da mercadoria apreendida, hipótese em que se aplica a previsão legal contida no artigo 22, XI do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE.
3. Afastada por unanimidade de votos a nulidade suscitada.
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
5. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o **Sr. Edinaldo Bernardo** em virtude de o mesmo transportar mercadoria sem documentação fiscal, sendo assim descrita a acusação fiscal:

*“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Mercadorias conforme CGM 531/06.”*

O processo foi julgado a revelia na 1ª Instância Administrativa, onde foi mantido o lançamento tributário e determinada a inclusão do **Sr. Marcio Cavalcanti Maia** na condição de responsável solidário em virtude de ter o mesmo

impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.0021.2606-0 visando à liberação da mercadoria apreendida.

Face a isto, o **Sr. Marcio Cavalcanti Maia** interpôs recurso voluntário onde alega a nulidade do julgamento de 1ª Instância, por entender que a julgadora monocrática não poderia incluí-lo no pólo passivo da obrigação tributária em questão, em virtude de o mesmo não constar no auto de infração nem sequer como coobrigado.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos a irresignação do recorrente decorre do fato de o mesmo ter sido incluído como responsável solidário do crédito tributário constituído através do presente lançamento..

De acordo com os argumentos contidos no seu recurso voluntário não poderia a julgadora monocrática "*modificar o sujeito passivo da autuação*", fato este que ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Ocorre que, não merece reparo a decisão proferida pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que o recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.0021.2606-0 (fls. 15 a 30) no qual se qualificou como "*impetrante/proprietário*") das mercadorias apreendidas por meio do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 531/2006.

Com efeito, cumpre mencionar que as mercadorias foram liberadas em virtude da medida liminar proferida nos autos do citado mandado de segurança (fls. 12 a 14).

Em sendo assim, a decisão proferida na 1ª Instância fez valer a previsão contida no artigo 22, XI do Decreto nº 24.569/97 que assim dispõe:

*"Art. 22. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:  
(...)*

*XI – aquele que, mediante decisão judicial, obtenha a liberação da mercadoria retida.*

Nesse contexto, vale destacar os comentários de Hugo de Brito Machado sobre a solidariedade tributária, *in verbis*:

*"As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.*

*Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na*



*situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo. (in, Curso de Direito Tributário, 29ª Edição, Malheiros, pág. 146)*

No caso dos presentes autos o recorrente tanto tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador - tanto é verdade que figura como um dos impetrantes do Mandado de Segurança nº 2006.0021.2606-0 na condição de impetrante/proprietário das mercadorias retidas -, como deve ser incluído como responsável solidário em razão da expressa previsão legal contida no artigo 22, XI do RICMS/CE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece guarida deste Conselho os argumentos contidos no presente recurso, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, sendo rejeitada a nulidade suscitada em grau de recurso e no mérito mantida a decisão da 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

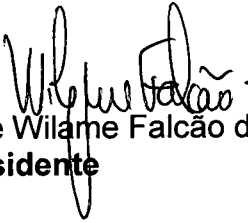
#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$18.850,00
ICMS:	R\$ 3.204,50
MULTA:	R\$ 5.655,00
<b>VALOR TOTAL:</b>	<b>R\$ 8.859,50</b>

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Marcio Cavalcanti Maia** e recorrido Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, rejeitando a nulidade suscitada em grau de recurso e no mérito, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



  
Francisca Marta de Souza  
Conselheira

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Sandra Maria Tavares Menezes de  
Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator